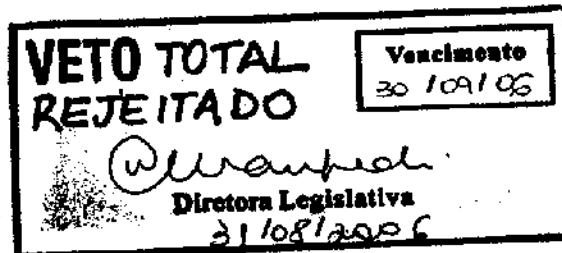




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6748 , de 02 /10 /06



Processo nº: 46.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Execução Suspensa

PROJETO DE LEI Nº 9.590

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

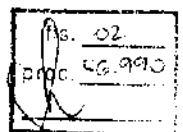
Ementa: Exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

Arquive-se.

Champheli
Diretor
05/10/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: PL 9.590	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 23/06/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias comas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <i>MS</i>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 17/11/2006	Designo o Vereador: <i>Manoel Negro</i> Presidente 11/07/06	☐ favorável ☒ contrário Relator 11/10/06
<i>Letícia S. Costa</i> (fls. 4116) À <u>CJR</u> <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 05/09/2006	Designo o Vereador: <i>Avoca</i> Presidente 05/09/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 08/09/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

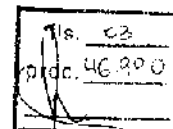
Ofício <u>GPL 326/2006 (fls. 14/16)</u> À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 01/09/2006

PUBLICAÇÃO
30/06/2006

PP 242/06



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTOSUL) 22/06/06 COMISS 046990

Apresentado. Encaminhe-se à C. e a:
CDR
[Signature]
Presidente
27/06/2006

APROVADO
[Signature]
Presidente
08/08/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.590
(ROBERTO CONDE ANDRADE)

Exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

Art. 1º. Os condomínios residenciais, comerciais e corporativos manterão em seus quadros funcionais, zeladores e porteiros treinados:

- I – em primeiros socorros;
- II – técnicas de resgate;
- III – prevenção de incêndios.

Art 2º. O treinamento de que trata o artigo anterior, será ministrado por entidades prevencionistas, sediadas no Município e devidamente credenciadas.

§ 1º. O treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos, ou quando houver substituição dos empregados que não participaram do treinamento;

§ 2º. Na conclusão do treinamento serão conferidos certificados de habilitação para efeitos de fiscalização.

§ 3º. Para as técnicas de resgate e primeiros socorros serão adotadas pelos condomínios, macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo:

- I – produtos básicos de primeiros socorros;
- II – produtos para imobilização;
- III – produtos para estancamento de sangue.

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei implicará aos responsáveis pelo Condomínio:

- I – advertência;



(PL nº. 9.590 - fls. 2)

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE acumulado no exercício anterior.

§ 2º. Extinto este índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os condomínios de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem e a seus funcionários.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.06.2006


ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº 9.590 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei visa à segurança e a qualidade de serviços prestados pelos funcionários dos condomínios residenciais, comerciais e corporativos.

É de suma importância esta lei, pois sabemos que em casos de resgates de vítimas, esses funcionários treinados e habilitados nos cursos de prevenção de incêndio, técnicas de resgate e primeiros socorros, poderão prestar assistência adequada às vítimas.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.


ROBERTO CONDE ANDRADE



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 434

PROJETO DE LEI Nº 9.590

PROCESSO Nº 46.990

De autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, o presente projeto de lei exige treinamento de empregados de condomínios em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

*"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho." (negritamos e
grifamos)*

O artigo em comento delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar *"as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores"*

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)", Livraria José Bushatsky, 1948. Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.



e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente."²

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

De qualquer sorte, em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso XVI da Carta da República para asseverar que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º caput da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no caput do art. 1º da CF/88, verbis:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

² cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; apud Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

³ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441

RF



O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁵. Como se não bastasse, a matéria invade competência insita aos condomínios, que são regidos por estatutos próprios, aprovados em assembléia de moradores, consubstanciando lei entre as partes, sendo também defeso ao Município legislar nesse âmbito.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e conseqüente lesão ao princípio federativo.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

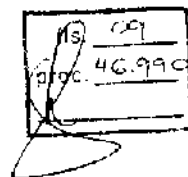
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 4 de julho de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.990

PROJETO DE LEI Nº 9.590, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

PARECER Nº 410

O projeto de lei em análise objetiva exigir treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios, e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo em competência privativa da União – legislar sobre direito do trabalho, o que afronta o art. 22, inciso I da Constituição da República.

Analisando sob o aspecto jurídico, não há como não concordar com o Parecer nº 434 da Consultoria Jurídica quanto à inconstitucionalidade do projeto de lei. Além de invadir a seara da União, o projeto de lei invade também área privativa do Executivo, quando fixa penalidades para aqueles que não cumprirem a lei, pois a fiscalização, a advertência e a multa constantes dos incisos I e II do artigo 3º ficarão a cargo da Prefeitura Municipal.

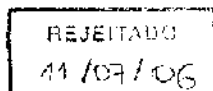
Quanto ao mérito, que não cabe ora julgar, o projeto de lei é utópico. Os condomínios residenciais das classes A e B facilmente cumpririam o disposto nos artigos 1º e 2º, porém os condomínios como CECAP de forma alguma teriam condição de cumpri-los.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Como o projeto de lei invade área de competência exclusiva da União, sou de opinião contrária à sua tramitação. Se invadissem apenas a área do Executivo ...

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.07.2006.



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

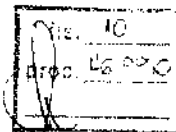
MARILENA PERDIZ NEGRO
Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA
(Contrário)

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
(Contrário)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 670/2006
proc. 46.990

Em 08 de agosto de 2006.

Exmº. Sr.

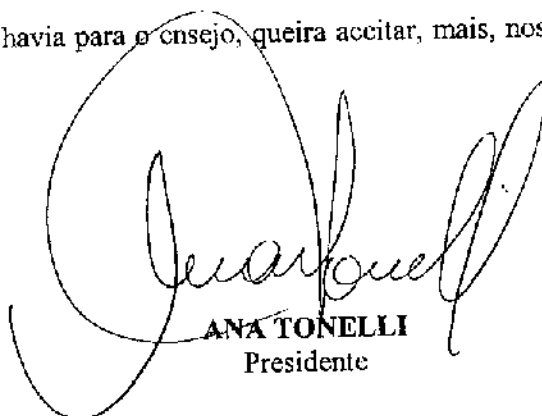
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.590**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 9.590

PROCESSO Nº. 46.990

OFÍCIO PR Nº. 670/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09 / 08 / 06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

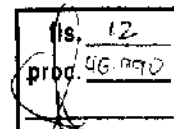
21 / 08 / 06

Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



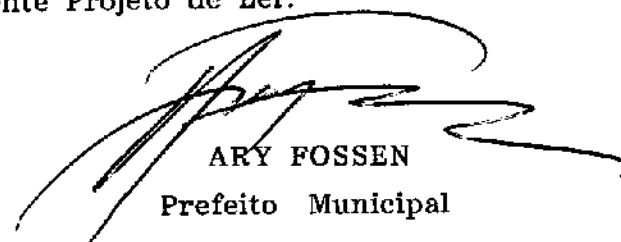
PUBLICAÇÃO

11/08/2006

Proc. 46.990

GP., em 30.08.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 9.590

Exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de agosto de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os condomínios residenciais, comerciais e corporativos manterão em seus quadros funcionais, zeladores e porteiros treinados:

- I – em primeiros socorros;
- II – técnicas de resgate;
- III – prevenção de incêndios.

Art 2º. O treinamento de que trata o artigo anterior, será ministrado por entidades prevencionistas, sediadas no Município e devidamente credenciadas.

§ 1º. O treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos, ou quando houver substituição dos empregados que não participaram do treinamento.

§ 2º. Na conclusão do treinamento serão conferidos certificados de habilitação para efeitos de fiscalização.

§ 3º. Para as técnicas de resgate e primeiros socorros serão adotadas pelos condomínios, macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo:

- I – produtos básicos de primeiros socorros;
 - II – produtos para imobilização;
 - III – produtos para estancamento de sangue.
- 



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	13
proc.	46.890

(autógrafo do PL nº.9.590 - fls. 2)

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei implicará aos responsáveis pelo Condomínio:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

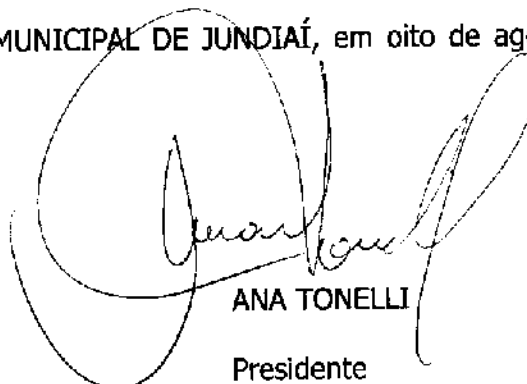
§ 1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE acumulado no exercício anterior.

§ 2º. Extinto este índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os condomínios de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem e a seus funcionários.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

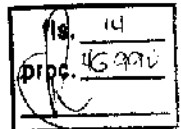
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de agosto de dois mil e seis (08-08-2006).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L. nº 326/2006

PUBLICAÇÃO

06/09/2006

Processo nº 18.695-2/2006

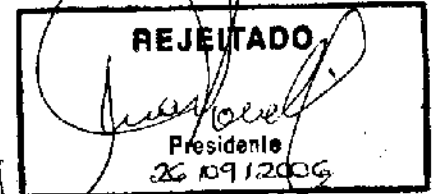
Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

CJR

[Assinatura]
Presidente
05/09/2006

Excelentíssima Senhora Presidente:

Jundiaí, 30 de agosto de 2006.



Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.590, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 08 de agosto de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir:

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, emergem claros os vícios que pesam sobre a proposição, e que impedem sua transformação em Diploma Legal.

Visa a propositura em questão exigir treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros, técnicas de resgate e prevenção de incêndio.

Inicialmente, resta flagrante a inconstitucionalidade de que se reveste a proposta, por invadir matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 22 – Compete **privativamente à União**, legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;

Portanto, não pode o Município pretender legislar sobre a matéria em questão, por estar invadindo esfera de competência que não lhe é própria.

Se não bastasse, verifica-se, ainda, que a iniciativa impõe atribuição ao Executivo, à medida que caberá aos órgãos da Administração efetuar a fiscalização de seu cumprimento, o que é vedado por lei.



A respeito do assunto, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, "in verbis":

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"
(grifamos)

Dessa forma, as penalidades eventualmente aplicadas, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei, seriam nulas, tendo em vista que os agentes fiscalizadores do Município não detêm competência para tal atribuição.

É certo, também, que a propositura, se transformada em lei, trará maior impacto nos custos de mão-de-obra para os condomínios, ou a obrigatoriedade dos candidatos aos empregos de zeladores e porteiros adquirirem tal qualificação às suas expensas, o que poderá dificultar a colocação dos mesmos no mercado de trabalho.

Ainda, com referência à questão de prevenção de incêndio, cabe esclarecer que a aprovação dos projetos de construção desses empreendimentos depende da aprovação do Corpo de Bombeiros, que fiscaliza as condições relativas ao assunto, salientando, ainda, que dependendo do porte do empreendimento e do número de pessoas que circulam pelo local, já existe a obrigatoriedade de possuírem brigadas de incêndio, que possuem qualificação para o socorro e salvamento de pessoas.

Diante do exposto, verifica-se a ingerência do Poder Legislativo do Município em esfera que não lhe é própria, maculando o projeto de lei em apreço com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, ofendendo, ainda, o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.



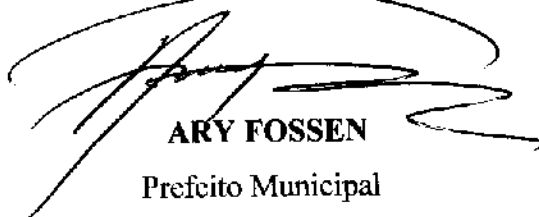
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	16
proc.	46.990

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exm^ª. Sr^ª.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 542

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.590

PROCESSO Nº 46.990

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

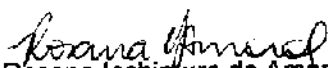
3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 434, de fls. 06/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

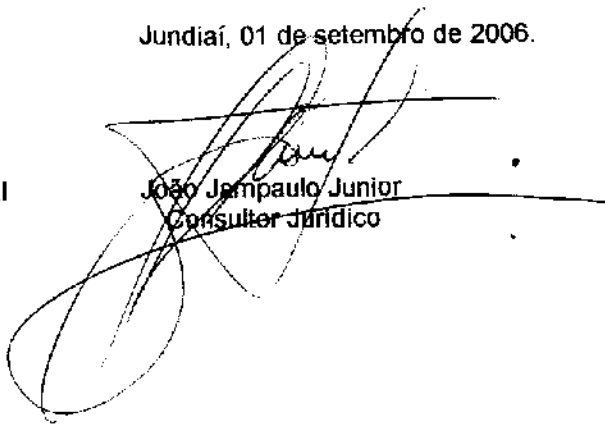
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 01 de setembro de 2006.


Rosana Toshimura do Amaral
OAB/SP 151.120-E


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.990

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.590, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

PARECER Nº 488

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício PR 670/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.590, do Vereador Roberto Conde Andrade, que exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios, conforme as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61.

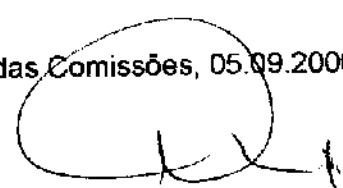
A iniciativa afronta o princípio da legalidade, e, por consequência, em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizados pelas Constituições Federal e Estadual, demonstram a inconstitucionalidade.

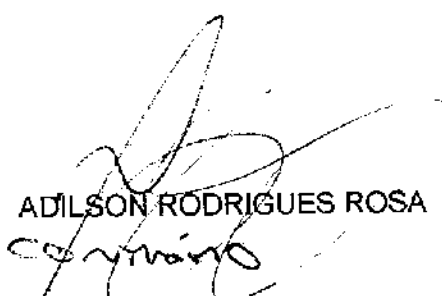
Os motivos ora expostos não nos permitem outra medida a não ser acompanhar **VETO TOTAL** do Executivo.

É o parecer.

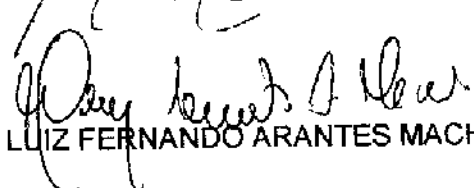
Sala das Comissões, 05.09.2006.

APROVADO
12/09/06


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



72ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 26 DE SETEMBRO DE 2006

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.590

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 10

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 04

TOTAL: 16

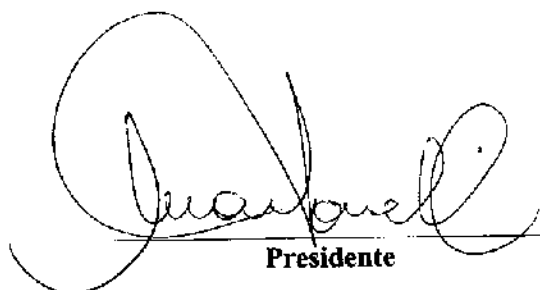
RESULTADO

VETO REJEITADO



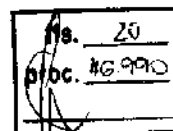
VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 823/2006
proc. nº. 46.990

Em 26 de setembro de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.590** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 326/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos encaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

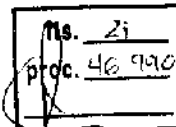
/arp

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Ana Tonelli
Identidade:	18.130.695
Em 28/09/06	



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Proc. 46.990)

LEI Nº. 6.748, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006

Exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de setembro de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os condomínios residenciais, comerciais e corporativos manterão em seus quadros funcionais, zeladores e porteiros treinados:

- I – em primeiros socorros;
- II – técnicas de resgate;
- III – prevenção de incêndios.

Art. 2º. O treinamento de que trata o artigo anterior, será ministrado por entidades prevencionistas, sediadas no Município e devidamente credenciadas.

§ 1º. O treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos, ou quando houver substituição dos empregados que não participaram do treinamento.

§ 2º. Na conclusão do treinamento serão conferidos certificados de habilitação para efeitos de fiscalização.

§ 3º. Para as técnicas de resgate e primeiros socorros serão adotadas pelos condomínios, macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo:

- I – produtos básicos de primeiros socorros;
- II – produtos para imobilização;
- III – produtos para estancamento de sangue.

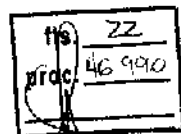
Art. 3º. O não cumprimento desta Lei implicará aos responsáveis pelo Condomínio:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.748/06 – fls. 02)

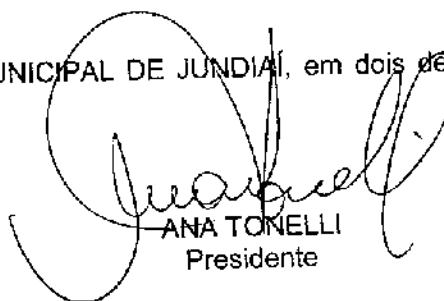
§ 1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE acumulado no exercício anterior.

§ 2º. Extinto este índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os condomínios de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem e a seus funcionários.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e seis (02/10/2006).



ANA TONELLI
Presidente

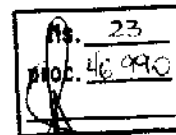
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e seis (02/10/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 830/2006
proc. 46.990

Em 02 de outubro de 2006.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 823/2006, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.748, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Recebi.	
ass.: <u>Maria</u>	
Nome:	
Identidade	
Em 03/10/06	


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
05/10/2006

24
46990

LEI Nº 6748, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006

Exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de setembro de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os condomínios residenciais, comerciais e corporativos manterão em seus quadros funcionais, zeladores e porteiros treinados:

- I – em primeiros socorros;
- II – técnicas de resgate;
- III – prevenção de incêndios.

Art. 2º. O treinamento de que trata o artigo anterior, será ministrado por entidades prevencionistas, sediadas no Município e devidamente credenciadas.

§ 1º. O treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos, ou quando houver substituição dos empregados que não participaram do treinamento.

§ 2º. Na conclusão do treinamento serão conferidos certificados de habilitação para efeitos de fiscalização.

§ 3º. Para as técnicas de resgate e primeiros socorros serão adotadas pelos condomínios, macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo:

- I – produtos básicos de primeiros socorros;
- II – produtos para imobilização;
- III – produtos para estancamento de sangue.

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei implicará aos responsáveis pelo Condomínio:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE acumulado no exercício anterior.

§ 2º. Extinto este índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os condomínios de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem e a seus funcionários.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e seis (02/10/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e seis (02/10/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 10**

**LEI Nº 6.748, de 02/10/2006
(PROJETO DE LEI Nº 9.590/06)
PROCESSO Nº 46.990**

A. Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE - (exige treinamento de empregados de condomínios em primeiros socorros e prevenção contra incêndios).

Processo TJ nº 173.263.0/8

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 6.748, de 02 de outubro de 2006, que exige treinamento de empregados de condomínios em primeiros socorros e prevenção contra incêndios - Processo nº 173.263.0/8.

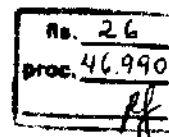
Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Ofício nº 167-O/2009 - ia/p

Processo nº 173.263.0/8-00 (origem nº 6748/2006)

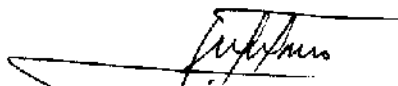
Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

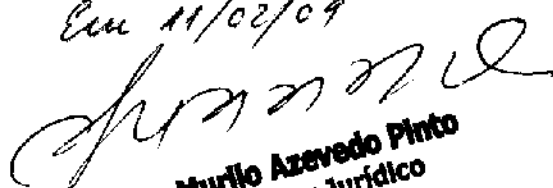
Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

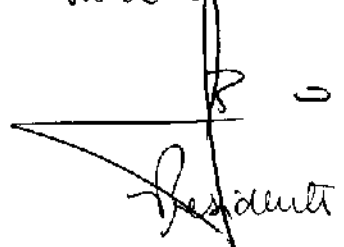
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


JOSÉ SANTANA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

1 CS
Em 11/02/09

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

Ào fe.
Diretor Jurídico.
Para atendimento.


10.02.09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROCTOBA) 10-FEV/09 15:48 056041



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 173.263.0/8 - SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal

Recte. PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reedo. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos,

1. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal argüida pelo Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n° de 6.743, de 02 de outubro de 2006, vetada pelo Executivo mas promulgada pela Câmara Municipal daquele município, estabelecendo a exigência de treinamento em primeiros socorros, resgate e prevenção contra incêndios para os condomínios residenciais, comerciais e corporativos locais. Argumenta o representante, em suma, que referida lei interfere na 'organização administrativa' na medida em que o Executivo haverá de fiscalizar o cumprimento da referida lei, além de normatizar matéria que não é da competência do Município, relativa a condições para o exercício do trabalho e das profissões, pedindo, por isso, liminar suspensiva do ato normativo, com efeito ex tunc.

2. Indefiro a liminar requerida, pois a lei, em tese, não interfere explicitamente, nem implicitamente, na organização administrativa da municipalidade, muito menos cuida de matéria relativa a profissões ou ao direito do trabalho, tratando-se de postura que diz respeito, apenas, a adoção de medidas complementares de prevenção por entidades associativas de pessoas (condomínios) locais, com estabelecimento de sanções em caso de descumprimento, sem o que a lei seria ineficaz. Assim, não se tem por manifesta a inconstitucionalidade da referida lei de modo que pudesse ensejar, desde logo, a suspensão de sua vigência e eficácia.

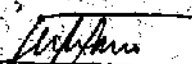
3. Requisite-se informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

4. Cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado

5. Oportunamente, vista à Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.


JOSE SANTANA
Relator



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

145

173.263.0/8

Procurador de 2ª Instância	Nome do Procurador
Procurador	Procurador

TRF21NPLJ 17M208 13h15 2008.01209330-7/90

LEI MUNICIPAL Nº 6.748/2006.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ARY FOSSEN, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do Procurador do Município que a esta subscrive, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4569-8500 - Fax: (11) 4569-8517

FAS/PJ

10

19/1/2008



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiá

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



03

Do objeto da lei.

A Lei nº 6.748, de 02 de outubro de 2006, estabeleceu a exigência de treinamento em primeiros socorros e prevenção contra incêndios para os empregados de condomínios.

O objeto da norma atacada é, salvo melhor juízo, desarrazoado, eis que desatende ao interesse público, havendo, ainda, flagrante inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa e violação de princípios constitucionais, invadindo matéria de competência privativa da União.

Do vício de iniciativa.

A mencionada lei origina-se do Projeto de Lei nº 9.590, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiá em 08 de agosto de 2006.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 30 de agosto de 2006, veto total ao citado projeto de lei.

Em 26 de setembro de 2006 o Legislativo Municipal derrubou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pela Presidente da Câmara em 02 de outubro de 2006.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiá, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Paço Municipal Nova Jundiá - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiá/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8512

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/1/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Registros Jurídicos



V -- criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)
(...)

Ressalte-se, por oportuno, que as penalidades eventualmente aplicadas, nos termos do artigo 3º da mencionada lei, são nulas, eis que os agentes fiscalizadores do Município não detêm competência para tal atribuição.

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada estabelece que o Poder Executivo, por intermédio de suas secretarias, deverá aplicar sanções a quem descumprir a lei, atribuição essa que está insita na competência exclusiva do Chefe do Executivo, tal como consta no artigo 46 da Lei Orgânica acima citada.

Destarte, a Câmara não poderia criar obrigação para o Executivo, além do que a aprovação dos projetos de construção de condomínios depende de prévia aprovação do Corpo de Bombeiros, que fiscaliza as condições relativas ao assunto, salientando, ainda, que conforme o porte do empreendimento e do número de pessoas que circulam pelo local, já existe a obrigatoriedade da existência de brigadas de incêndio, qualificadas para o socorro e salvamento de pessoas.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, a a Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/1/2009



Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



05

Da inconstitucionalidade.

O nosso ordenamento constitucional adota sistema complexo de repartição de competências, que se fundamenta, conforme ensina José Afonso da Silva:

(...) na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios competência suplementar. (Curso de direito constitucional positivo, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 479)

Dessa forma, os Municípios possuem capacidade normativa própria, mediante a faculdade constitucionalmente outorgada de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, têm os entes federados autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Com efeito, a Constituição Federal estatui:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4583-8500 - Fax: (11) 4583-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/1/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



ob
/

Infringindo totalmente o comando constitucional citado, resolveu a Câmara Municipal exigir o treinamento de empregados de condomínios, ingerindo em esfera alheia a suas funções próprias, dispondo sobre matéria estranha à competência legislativa do Município.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia subtrair competência do Prefeito do Município. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 47, II, da Constituição Estadual).

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo que se quer, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PI

19



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/1/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, indubitavelmente inconstitucional, causa danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal incumbência que jamais lhe poderia ser imposta, a não ser por vontade do próprio Chefe do Executivo, com observância do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o Município não possui servidores em número suficiente para atuar efetivamente na fiscalização a que alude o artigo 3º, sendo necessário estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.748, de 02 de outubro de 2006, com efeitos *ex tunc*;
- sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FASPI



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2009



ob
/

- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade pra, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 6.748, de 02 de outubro de 2006, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

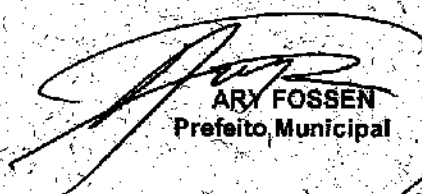
Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

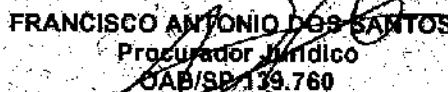
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2008.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 139.760

Faço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7ª andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

PA6/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/1/2009

MAP
9/08/06

Of. PR 670/2006
proc. 46.990

Em 08 de agosto de 2006.

Ver. Roberto C. Andrade

Exm.º Sr.

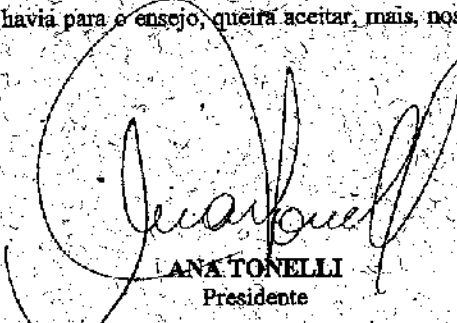
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex.º encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.590**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


LANA TONELLI
Presidente



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/11/2009



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proc. 46.990

10
1

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 9.590

Exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de agosto de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os condomínios residenciais, comerciais e corporativos manterão em seus quadros funcionais, zeladores e porteiros treinados:

- I – em primeiros socorros;
- II – técnicas de resgate;
- III – prevenção de incêndios.

Art. 2º. O treinamento de que trata o artigo anterior, será ministrado por entidades prevencionistas, sediadas no Município e devidamente credenciadas.

§ 1º. O treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos, ou quando houver substituição dos empregados que não participaram do treinamento.

§ 2º. Na conclusão do treinamento serão conferidos certificados de habilitação para efeitos de fiscalização.

§ 3º. Para as técnicas de resgate e primeiros socorros serão adotadas pelos condomínios, macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo:

- I – produtos básicos de primeiros socorros;
- II – produtos para imobilização;
- III – produtos para estancamento de sangue.

Rf



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2008



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(autógrafo do PL nº 9.590 - fls. 2)

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei implicará aos responsáveis pelo Condomínio:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

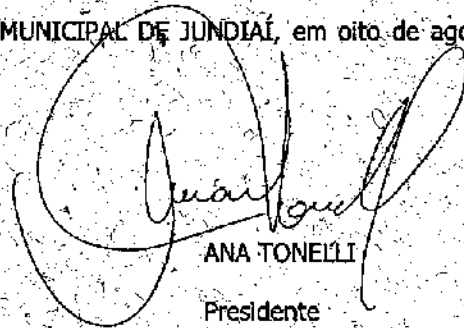
§ 1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE acumulado no exercício anterior.

§ 2º. Extinto este índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os condomínios de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem e a seus funcionários.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de agosto de dois mil e seis (08-08-2006).


ANA TONELLI
Presidente

0609590AUT-autógrafo do PL 9590.doc/az



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



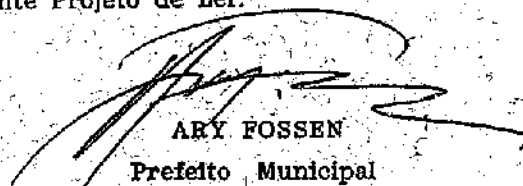
Camara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proc. 46.990

GP., em 30.08.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 9.590

Exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de agosto de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os condomínios residenciais, comerciais e corporativos manterão em seus quadros funcionais, zeladores e porteiros treinados:

- I - em primeiros socorros;
- II - técnicas de resgate;
- III - prevenção de incêndios.

Art 2º. O treinamento de que trata o artigo anterior, será ministrado por entidades preventivistas, sediadas no Município e devidamente credenciadas.

§ 1º. O treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos, ou quando houver substituição dos empregados que não participaram do treinamento.

§ 2º. Na conclusão do treinamento serão conferidos certificados de habilitação para efeitos de fiscalização.

§ 3º. Para as técnicas de resgate e primeiros socorros serão adotadas pelos condomínios, macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo:

- I - produtos básicos de primeiros socorros;
- II - produtos para imobilização;
- III - produtos para estancamento de sangue.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(autógrafo do PL nº 9.590 - fls. 2)

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei implicará aos responsáveis pelo Condomínio:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

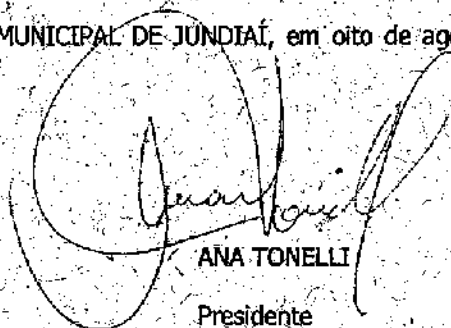
§ 1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE acumulado no exercício anterior.

§ 2º. Extinto este índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os condomínios de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem e a seus funcionários.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de agosto de dois mil e seis (08-08-2006).


ANA TONELLI
Presidente

0609590AUT-autógrafo do PL 9590.doc/az



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 326/2006
Processo nº 18.695-2/2006

Jundiaí, 30 de agosto de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.590, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 08 de agosto de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir:

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, emergem claros os vícios que pesam sobre a proposição, e que impedem sua transformação em Diploma Legal.

Visa a propositura em questão exigir treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros, técnicas de resgate e prevenção de incêndio.

Inicialmente, resta flagrante a inconstitucionalidade de que se reveste a proposta, por invadir matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 22 - Compete privativamente à União, legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Portanto, não pode o Município pretender legislar sobre a matéria em questão, por estar invadindo esfera de competência que não lhe é própria.

Se não bastasse, verifica-se, ainda, que a iniciativa impõe atribuição ao Executivo, à medida que caberá aos órgãos da Administração efetuar a fiscalização de seu cumprimento, o que é vedado por lei.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8484



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/1/2009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

A respeito do assunto, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, "in verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"
(grifamos).

Dessa forma, as penalidades eventualmente aplicadas, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei, seriam nulas, tendo em vista que os agentes fiscalizadores do Município não detêm competência para tal atribuição.

É certo, também, que a propositura, se transformada em lei, trará maior impacto nos custos de mão-de-obra para os condomínios, ou a obrigatoriedade dos candidatos aos empregos de zeladores e porteiros adquirirem tal qualificação às suas expensas, o que poderá dificultar a colocação dos mesmos no mercado de trabalho.

Ainda, com referência à questão de prevenção de incêndio, cabe esclarecer que a aprovação dos projetos de construção desses empreendimentos depende da aprovação do Corpo de Bombeiros, que fiscaliza as condições relativas ao assunto, salientando, ainda, que dependendo do porte do empreendimento e do número de pessoas que circulam pelo local, já existe a obrigatoriedade de possuírem brigadas de incêndio, que possuem qualificação para o socorro e salvamento de pessoas.

Diante do exposto, verifica-se a ingerência do Poder Legislativo do Município em esfera que não lhe é própria, maculando o projeto de lei em apreço com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, ofendendo, ainda, o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

16

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora aposto.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

A

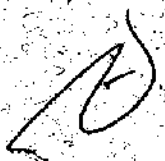
Exmª. Srª.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

ED. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494





CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/1/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

17
P

Of. PR 823/2006
proc. nº 46.990

Em 26 de setembro de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.590** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 326/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

/arp

17



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

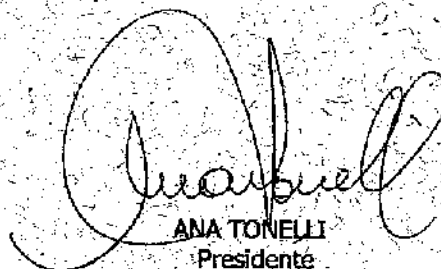
Of. PR 830/2006
proc. 46.990

Em 02 de outubro de 2006.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N-E-S-T-A

Reportando-nos ao Of. PR 823/2006, desta Edilidade, a
V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.748, promulgada por esta Presidência
na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais,
nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 46.990)

LEI Nº. 6.748, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006

Exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de setembro de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os condomínios residenciais, comerciais e corporativos manterão em seus quadros funcionais, zeladores e porteiros treinados:

- I – em primeiros socorros;
- II – técnicas de resgate;
- III – prevenção de incêndios.

Art. 2º. O treinamento de que trata o artigo anterior, será ministrado por entidades prevencionistas, sediadas no Município e devidamente credenciadas.

§ 1º. O treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos, ou quando houver substituição dos empregados que não participaram do treinamento.

§ 2º. Na conclusão do treinamento serão conferidos certificados de habilitação para efeitos de fiscalização.

§ 3º. Para as técnicas de resgate e primeiros socorros serão adotadas pelos condomínios, macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo:

- I – produtos básicos de primeiros socorros;
- II – produtos para imobilização;
- III – produtos para estancamento de sangue.

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei implicará aos responsáveis pelo Condomínio:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Lei nº. 6.748/06 – fls. 02)

20
1

§ 1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE acumulado no exercício anterior.

§ 2º. Extinto este índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os condomínios de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem e a seus funcionários.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e seis (02/10/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e seis (02/10/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

20



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/1/2009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 18.695-2/2006

GP/SMAP, em 04.10.2006

Rejeitado o veto total aposto do Projeto de Lei nº 9.590, e promulgada a Lei 6.748, pela Câmara Municipal, encaminhe-se à SMNJ para conhecimento e providências necessárias.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

SMNJ/08/ESP

Em 05/10/06

De ordem do Sr. Secretário II. de Registro Jurídico.
PCJ - Ave



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22

PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

(Processo nº 47.447)

Objeto: manutenção preventiva e corretiva de dois elevadores de passageiros, incluindo licenciamento de peças;

Modalidade: Convide nº 11/06;

Homologado para a proposta vencedora da licitante ThyssenKrupp Elevadores S/A, com o valor global de R\$ 6.864,00 (seis mil e oitocentos e sessenta e quatro reais);

Prazo de vigência contratual: 12 (doze) meses;

A fim de julgar o julgamento e homologação do presente certame, afixada na recepção da Câmara Municipal de Jundiaí (art. 16 da L. E. 8.666/93 e suas alterações);

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO

(Processo nº 47.447)

Não havendo óbice de qualquer natureza, adjudica o objeto da Licitação Convide nº 11/06, Processo nº 47.447, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, favorável à empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, convocando-a para comparecimento nesta Edilidade a fim de ultimar e concretizar o negócio.

CUMPRE-SE.

Jundiaí, 29 de setembro de 2006.

ANA TONELLI

Presidente

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

(Processo nº 46.624)

Objeto: fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado para o prédio Anexo da Câmara;

Modalidade: Tomada de Preços nº 02/06;

Homologado para a proposta vencedora da licitante: Frescar Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda., com o valor global de R\$ 221.995,00 (duzentos e vinte e um mil e novecentos e noventa e cinco reais);

Prazo de vigência contratual: 12 (doze) meses;

A fim de julgar o julgamento e homologação do presente certame, afixada na recepção da Câmara Municipal de Jundiaí (art. 16 da L. E. 8.666/93 e suas alterações);

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO

(Processo nº 46.624)

Não havendo óbice de qualquer natureza, adjudica o objeto da Licitação Tomada de Preços nº 02/06, Processo nº 46.624, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, favorável à empresa FRESCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA., convocando-a para comparecimento nesta Edilidade a fim de ultimar e concretizar o negócio.

CUMPRE-SE.

Jundiaí, 03 de outubro de 2006.

ANA TONELLI

Presidente

(Proc. 46.990)

LEI Nº 46 DE 01 DE OUTUBRO DE 2006

Exige tratamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a solicitação de voto total pelo Plenário em 26 de setembro de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os condomínios residenciais, comerciais e corporativos manterão em seus quadros funcionários, zeladores e porteiros treinados:

- I - em primeiros socorros;
- II - técnicas de resgate;
- III - prevenção de incêndios.

Art. 2º. O treinamento de que trata o artigo anterior, será ministrado por entidades preventivistas, sediadas no Município e devidamente credenciadas.

§ 1º. O treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos, ou quando houver substituição dos empregados que não participaram do treinamento.

§ 2º. Na conclusão do treinamento serão conferidos certificados de habilitação para efeitos de fiscalização.

§ 3º. Para as técnicas de resgate e primeiros socorros serão adotadas pelas condomínios, mesas fixas e cartazes de primeiros socorros, contendo:

- I - produtos básicos de primeiros socorros;
- II - produtos para imobilização;
- III - produtos para estancamento de sangue.

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei implicará aos responsáveis pelo Condomínio:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado ao exercício anterior.

§ 2º. Estarão este índice será aplicado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os condomínios de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta fiscalização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e seis (02/10/2006).

ANA TONELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e seis (02/10/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.025 DE 03 DE OUTUBRO DE 2006

Autoriza convênio com o Banco do Brasil S/A para troca de informações e prestação de serviços afins ao Programa de

Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a Planície aprovada em 03 de outubro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. A Mesa da Câmara Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Banco do Brasil S/A, para troca de informações e prestação de serviços afins ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP.

Art. 2º. O convênio de que trata o art. 1º obedecerá aos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante deste decreto legislativo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de outubro de dois mil e seis (03/10/2006).

ANA TONELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de outubro de dois mil e seis (03/10/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

MINUTA DE CONVÊNIO

Convênio para troca de informações e prestação de serviços afins ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep, que entre si fazem o BANCO DO BRASIL S.A. e Câmara Municipal de Jundiaí.

O BANCO DO BRASIL S.A., com sede na Capital Federal, inscrito no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica sob o nº 00.000.000/0001-91, sito no Setor Bancário Sul - Lote 23 - Plano Piloto - Edifício Sede 1 - Bloco A, neste ato nomeia Administrador do PASEP (nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar nº 8, de 03.12.70) e doravante denominado ADMINISTRADOR, representado por Vidaldo da Silva Rego Junior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 12.376.483 SSP SP, CPF nº 029.244.148-73 e Câmara Municipal de Jundiaí, com sede à Rua Barão de Jundiaí 123, na cidade de Jundiaí (SP), inscrita no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica sob o nº 31.864.114/0001-10, neste ato representada por Ana Vespúnia Tonelli, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 37343568 SSP SP, CPF nº 042.186.718-34, abaixo assinado(a), aqui denominada ENTIDADE, resolvem firmar o presente convênio, para troca de informações e prestação de serviços afins ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e assim ajustam e acordam o seguinte:



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DIRETORIA TÊC. SERV. ENTRADA/DISTRIBUIÇÃO FEITOS ORIGINÁRIOS E RECURSOS DA
CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO ESPECIAL
TEL: Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO
ORGAO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 173.263-0/8-08

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2008 POR
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUIDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSE SANTANA
ORGAO ESPECIAL

CONCLUSÃO

EM 19 DE DEZEMBRO DE 2008, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. JOSE SANTANA

Regina

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Supervisora de Serviço

Visto

Depacho, a seguir

St. 19/12/08

Justiça



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 173.263-0/8
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala nº 309

CÓPIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 167-O/2009 - iafp, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 28 de janeiro de 2009 - Processo nº 173.263-0/8, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.590, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, eis que o parecer contrário exarado pelo relator foi rejeitado.

RECEBIDO EM 17/03/2009



2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 08 de agosto de 2006, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

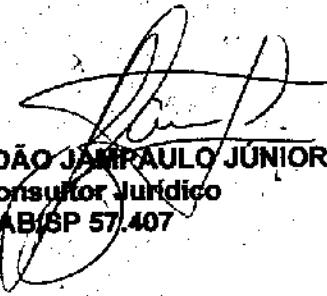
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

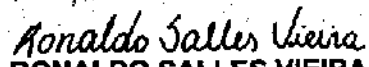
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela manutenção do veto (favorável ao veto total oposto), que foi aprovado com um voto contrário por seus membros.

5. O veto foi rejeitado em 26 de setembro de 2006 por 10 votos (com 02 votos pela manutenção e 04 ausências), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.748, de 02 de outubro de 2006 (docs. anexos).

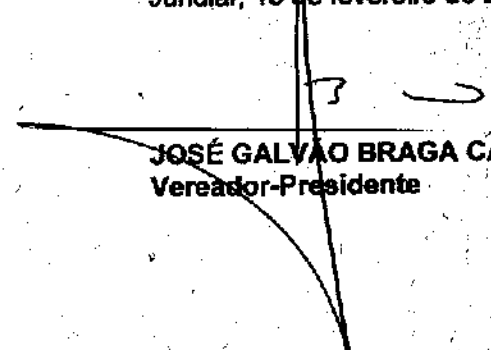
Eram as informações.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2009.

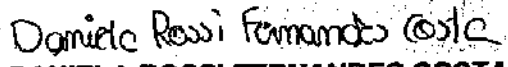

JOÃO JAMPALLO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

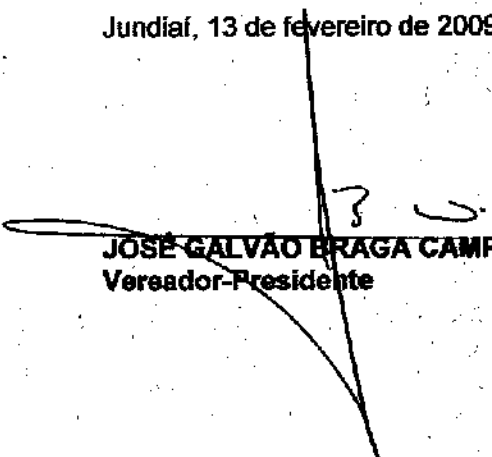

DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA
Estagiária OAB/SP 169.810-E



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 173.263-0/8**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2009.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

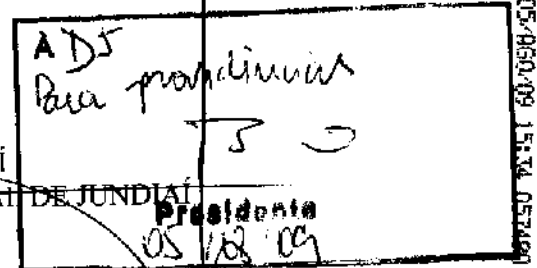
EDIENTE

53
46.990

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Ofício nº 2343-A/2009 – iafp
Processo nº 173.263.0/8 (origem nº 6748/2006)
Recte(s). : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco(s).: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Senhor Presidente,

Junta-se aos respectivos autos. A Diretoria Legislativa para elaboração de Projeto de Decreto Legislativo extinguindo a Lei 6748/06 do nosso ordenamento. Jundiaí, 06/08/2009.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ – SP

Handwritten signatures and stamps:
- "J. JUNIOR" stamp
- "05/08/09" stamp
- "AO JAMPAULO JUNIOR" stamp
- "Consultor Jurídico" stamp
- "AB/SP nº 57.407" stamp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02379016

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.263-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, BARRETO FONSECA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, ANTONIO C. MALHEIROS, SAMUEL JUNIOR E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

JOSE SANTANA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



1

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 173.263-0/8-00

Comarca: São Paulo

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Voto nº 19.745

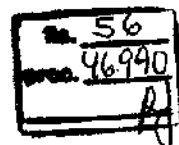
Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 6.748, de 2 de outubro de 2006, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar e vetada pelo Prefeito, que "exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios" Lei que, não obstante não diga respeito a organização de trabalho, nem a condições de exercício de profissão, estabelece, todavia, sanções ao infrator e, por conseguinte, obrigação ao Executivo de fiscalizar, interferindo, destarte, nas atribuições administrativas do Poder Executivo, invadindo a reserva de iniciativa do Poder Executivo Arts 5º e 47, II, da Constituição do Estado Ofensa ao art 144 da Carta Paulista Inconstitucionalidade da norma Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da lei, com efeito ex tunc

O Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.748, de 02 de outubro de 2006, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar e cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal daquele município, estabelecendo a exigência de 'treinamento de empregados de condomínios em primeiros socorros e prevenção contra incêndios', com imposição de sanções ao infrator. Argumenta, em síntese, que referida lei esbarra na competência privativa da União para legislar sobre organização e condições de exercício

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 173.263-0/8-00 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



2

de trabalho e profissões (CF, art. 22, XVI), como também invade a reserva de iniciativa do Poder Executivo, na medida em que atribui ônus ao Executivo para certificar a habilitação dos empregados e impor sanções aos infratores, ofendendo, assim, os princípios estabelecidos nos arts. 5º, 47, II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Requereu a concessão de liminar suspensiva da referida lei.

Indeferida a liminar (fls. 24), a Câmara Municipal de Jundiaí informou a respeito do processo legislativo que ensejou a edição da lei questionada (fls. 42/43).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa da norma local e a I. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 107/114).

É o relatório.

A lei questionada (fls. 19) está assim redigida:

“Art. 1º. Os condomínios residenciais, comerciais e corporativos manterão em seus quadros funcionais zeladores e porteiros treinados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

3

- I – em primeiros socorros;
- II- técnicas de resgate;
- III- prevenção de incêndios.

Art. 2º. O treinamento de que trata o artigo anterior será ministrado por entidades preservacionistas, sediadas no Município e devidamente credenciadas.

§1º. O treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos, ou quando houver substituição dos empregados que não participaram do treinamento.

§2º. Na conclusão do treinamento serão conferidos certificados de habilitação para efeitos de fiscalização.

§3º. Para as técnicas de resgate e primeiros socorros serão adotadas pelos condomínios macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo:

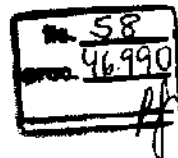
- I – produtos básicos de primeiros socorros;
- II- produtos de imobilização;
- III – produtos para estancamento de sangue.

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei implicará aos responsáveis pelo Condomínio:

- I- advertência;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



4

II. multa de R\$500,00 (quinhentos reais) aplicada em dobro em caso de reincidência

§1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE acumulado no exercício anterior.

§2º. Entinto este índice será adotado outro que relita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os condomínios de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem e a seus funcionários.

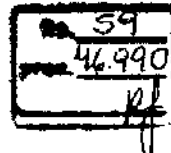
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

A lei municipal, em tais termos, é inconstitucional.

Com efeito, não obstante – contrário do argumentado na inicial – a exigência de os condomínios contarem com empregados treinados em primeiros socorros, resgates e prevenção de incêndios não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

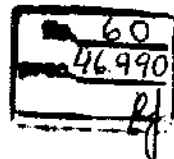


5
constituir matéria que diga respeito a 'organização do trabalho' e 'condições de exercício profissional', mas constituir simplesmente exigência de capacitação para as situações emergenciais que especifica, não ofendendo a lei, por isso, a norma do art. 22, XVI, da Constituição Federal, a lei municipal, entretanto, estabeleceu sanções ao infrator e, por conseguinte, obrigação ao Poder Executivo de fiscalizar e impor referidas sanções, no que interferiu na reserva de iniciativa do Poder Executivo, já que tal atividade importa em prática de atos de administração e, necessariamente, em despesa sem previsão para o erário.

Claro que lei alguma é dotada de eficácia sem previsão de sanção, mas havendo necessidade de estabelecê-la, a iniciativa da lei deve ser reservada ao Poder Executivo, como estabelece o art. 47, XI, da Carta Bandeirante, ou seja, "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição", dentre os quais se inclui matéria que diga respeito à prática de "atos de administração, nos limites de sua competência" (inc. XIV) e exercício da "direção superior da Administração" (inc. II). A lei questionada, por conseguinte, não observa o princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 5º da mesma Carta do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

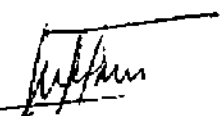


6

O art. 144 da Carta Paulista, por sua vez, obriga os Municípios a atender os princípios nela estabelecidos, o que fulmina a lei por vício de inconstitucionalidade.

Bem por isso, em hipóteses assemelhadas, este Órgão Especial tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interfiram na Administração, estabelecendo ônus para esta sem indicação de recursos (cf. exigência contida no art. 25 da Carta Paulista), como ocorre com a lei questionada. Nesse sentido os julgados colacionados pelo I. Procurador de Justiça (fls. 113).

Daí porque, em tais termos, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.748, de 02.10.2006, do Município de Jundiaí, com efeito ex tunc, por ofensa ao art. 5º, c.c., arts. 47, incisos II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, feitas as devidas comunicações.


JOSE SANTANA
Relator



Processo nº. 57.524

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.234. DE 18 DE AGOSTO DE 2009

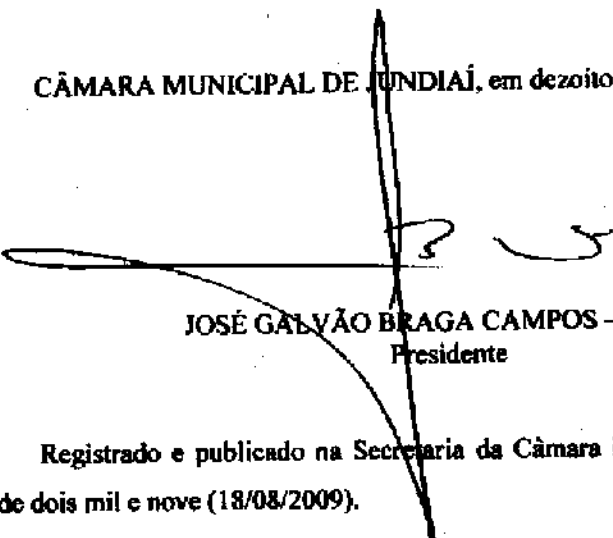
Suspende por inconstitucional a execução da Lei 6.748/06, que exige treinamento de empregados de condomínios em primeiros socorros e prevenção contra incêndios.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de agosto de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

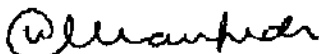
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.748, de 2 de outubro de 2006, em vista de Acórdão de 13 de maio de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173.263-0/8-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de dois mil e nove (18/08/2009).

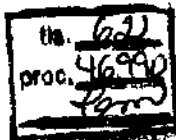

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de agosto de dois mil e nove (18/08/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 520/2009
Proc. 57.524

Em 18 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.

Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.234**, de 18 de agosto de 2009 – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 6.748/06, que exige treinamento de empregados de condomínios em primeiros socorros e prevenção contra incêndios, promulgado por esta Presidência nesta data.

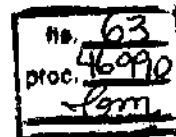
Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

ccm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 520/2009
Proc. 57.524

Em 18 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.

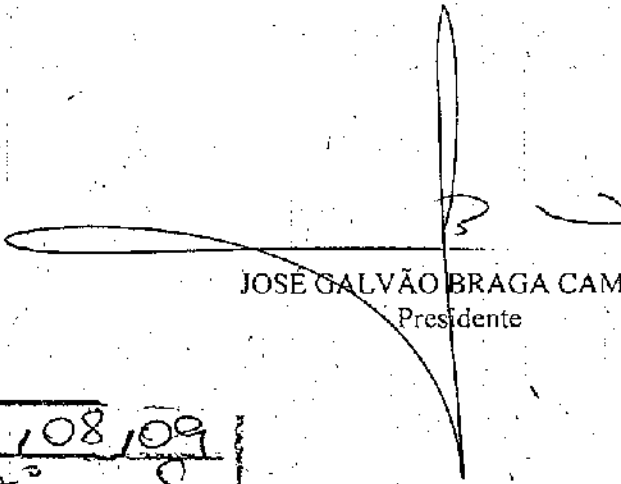
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.234, de 18 de agosto de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 6.748/06, que exige treinamento de empregados de condomínios em primeiros socorros e prevenção contra incêndios, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em	19/08/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	